

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 13.883/00/2^a
Impugnações: 40.10058440-02(Autuada) e 40.10058441-85(Coobrigada)
Impugnantes: Irga Lupércio Torres S/A(Autuada) e Rieter - Ello Artefatos de Fibras Textis Ltda. (Coobrigada)
Advogado: Armando Verri Júnior/Outros
PTA/AI: 02.000155901-07
Inscrição Estadual: 067.960582.00-55(Coobrigada)
CNPJ: 43880731/0001-81(SP- Autuada)
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Transporte Desacobertado - Diferimento - Descaracterização - Inobservância do disposto no art. 359, § 5º, item 2, Anexo IX do RICMS/96. Encerrado o diferimento em face do disposto no art. 12, inciso II do mesmo diploma legal. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte parcelado de mercadoria acompanhado de documentação em desacordo com as exigências contidas em regulamento, ocasionando o encerramento do diferimento. Exige-se ICMS,MR e MI.

Inconformadas com as exigências fiscais, a Autuada e a Coobrigada impugnam tempestivamente o Auto de Infração (fls. 80/86), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.148/150, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 152/155, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A Autuada transportou duas prensas hidráulicas para a Rieter-Ello, com sede em Betim, tendo, segundo ela, a intenção de fazê-lo de maneira integral, através de “comboio” de nove carretas. Uma dessas carretas, que segundo a Impugnante, teve

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dois pneus estourados, e por isso “desgarrou-se” das demais, transportava “*prensas e partes e peças*”, conforme consta no CTCR de n.º 016122, que foi apresentado no Posto Fiscal de Extrema.

No campo de observações do documento fiscal, está mencionado que os equipamentos estavam relacionadas em uma única nota fiscal, de n.º 13.065, emitida em 09 de setembro de 1998, e que o valor total das mesmas era de R\$ 2.300.341,58. Conforme Declaração de Importação n.º 98/0997476-0, registrada em 06 de outubro de 1998, foram importadas pela Coobrigada, de uma única vez, as duas prensas hidráulicas da Alemanha, cujo peso líquido de 265 toneladas tornaria inviável o transporte sem que fosse feito por partes, para posterior montagem no estabelecimento destinatário.

A destinatária emitiu a nota fiscal de entrada em 16 de outubro de 1998, ou seja, após a emissão do TADO. O regulamento prevê que, ao se tratar de transporte parcelado, a nota fiscal de entrada deverá acompanhar a mercadoria. No caso do transporte integral, deverá ser emitida por ocasião da entrada da mercadoria no estabelecimento.

A regra geral, quanto ao acobertamento de mercadorias ou bens importados do exterior, está contida no *caput* do artigo 359 do Anexo IX do RICMS/96, que dispõe que o transporte será acobertado por nota fiscal emitida pelo contribuinte nos termos do artigo 20, inciso VI, do RICMS/96, que assim determina:

Art. 20 – O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

...

VI – importados diretamente do exterior, ...

...

§ 1º – A nota fiscal prevista neste artigo servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias, até o local do estabelecimento emitente,...

Quando for parcelado o transporte, assim entendido o transporte de carga fracionada de mercadorias, que corresponde a mais de um Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, o contribuinte poderá acobertar a primeira remessa, com a Declaração de Importação acompanhada do respectivo Comprovante de Importação. O mesmo quando se tratar de transporte integral.

Entendendo que houve, no caso, transporte parcelado dos equipamentos, não corresponderia à primeira remessa aquela efetuada pela carreta retardatária, cuja operação de transporte foi acobertada pelo Conhecimento de n.º 016122. Assim, deveria ser observada a opção de acobertar as mercadorias conforme o disposto no item “2” do § 5º do artigo 359 do Anexo IX do RICMS/96, a saber:

§ 5º – Devem, também, acompanhar o transporte:

2) na hipótese de transporte parcelado, a partir da segunda remessa, cópias do documento comprobatório do recolhimento do imposto ou da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Declaração de Exoneração do ICMS na Entrada de Mercadoria Estrangeira, da Declaração de Importação e do respectivo Comprovante de Importação.” (grifo nosso)

Conforme já mencionado, foi apresentado ao fisco apenas o CTCR e o Requerimento/Autorização para aquele trânsito, apesar das Impugnantes afirmarem que foram anexados aos CTCRs a Declaração de Importação e outros documentos, sem contudo contestar a afirmativa do Fisco.

A Autuada, que se defende afirmando ter optado a princípio pelo transporte integral, emitiu tantos CTCRs quantos eram os veículos, ou seja, enquadrou a operação no artigo 87 do Anexo V do RICMS/96, o qual define carga fracionada como sendo “**a que corresponder a mais de um Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas**”. Mas, mesmo se de fato a operação tenha iniciado de maneira a caracterizar o transporte integral, ainda assim a Autuada não teria observado corretamente a legislação, já que não apresentou a Declaração de Importação acompanhada do respectivo comprovante de importação, previsto no § 1º do artigo 359, e da via original da declaração de exoneração do ICMS, conforme previsto no § 5º do mesmo artigo.

A Autuada, ao transportar aqueles equipamentos, seja de maneira fracionada ou integral, descumpriu a legislação tributária, no que tange às obrigações acessórias para transporte de mercadorias importadas do exterior.

Inócuas as alegações de ausência de má fé, em razão do disposto no art. 136 do CTN e art. 2º, § 2º da CLTA.

A Autuada, podendo se antecipar ao ato da autoridade fiscal, providenciando os documentos necessários para acobertar as mercadorias que estavam naquele veículo, optou por não fazê-lo, assumindo o risco de ser autuada ‘e consequentemente fazer perder à ora Coobrigada o diferimento previsto no Anexo II, item 24 do RICMS/96, conforme preceitua o artigo 12, inciso II do RICMS/96.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento mantendo-se as exigências fiscais, de acordo com o parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Cleomar Zacarias Santana (Revisor).

Sala das Sessões, 20/09/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

MLR